

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

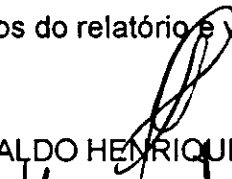
Processo nº : 13211.000058/98-14
Recurso nº : 130.014
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : AGROPECUÁRIA REUNIDOS PARAENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.890

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA REUNIDOS PARAENSE LTDA.

ACORDÃO os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA BRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SARAGOFF, DENISE FOSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13211.000058/98-14
Acórdão: : 105-13.890
Recurso nº : 130.014
Recorrente : AGROPECUÁRIA REUNIDOS PARAENSE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a AGROPECUÁRIA REUNIDOS PARAENSE LTDA, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 41/48, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1993, através do qual está sendo exigido o crédito tributário de Imposto de Renda de R\$ 13.357,73, de Multa de Ofício (75%) de R\$ 10.018,29 e de Juros de Mora de R\$ 9.286,89 perfazendo o total de R\$ 32.662,91

O lançamento de ofício originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos da contribuinte correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), onde constatou nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e novembro as seguintes irregularidades:

a) Valor da exclusão do Lucro da Exploração da Atividade Rural na demonstração do Lucro Real maior que o calculado na demonstração do Lucro da Exploração, infringindo os arts. 154, 388, II, e 412 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, o art. 2º da Lei nº 7.959, de 1989, o art. 12 da Lei nº 8.023, de 1990, e a Instrução Normativa SRF nº 138, de 1990;

b) Lucro Real diferente da soma de suas parcelas, com violação aos termos do art. 154 do RIR, de 1980, e do art. 3º da Lei nº 8.541, de 1992;

c) Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do Lucro Real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo, consoante os arts. 154, 382 e 388, III, do RIR, de 1980, art. 14 da Lei nº 8.023, de 1990, art. 38, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.383, de 1991, e art. 12 da Lei nº 8.541, de 1992;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13211.000058/98-14
Acórdão: : 105-13.890

d) Valor da adição do Lucro da Exploração Negativo da Atividade Rural na apuração do Lucro Real menor que o calculado na demonstração do Lucro da Exploração, com infração aos arts. 154,387 e 412 do RIR, de 1980, art. 2º da Lei nº 7.959, de 1989, art. 12 da Lei nº 8.023, de 1990, e Instrução Normativa SRF nº 138, de 1990.

Inconformada com a exigência, a interessada apresenta a impugnação de fls. 01/34, onde alega, em síntese, o que segue:

a) Na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, nos meses de janeiro a abril e novembro, os valores de exclusão do Lucro da Exploração da Atividade Rural, bem como os valores de adição do Lucro da Exploração Negativo da Atividade Rural, para determinação do Lucro Real, foram calculados conforme legislação vigente e segundo orientação do MAJUR. Foi utilizado o mesmo procedimento na determinação do Lucro Real para os demais meses desse ano-calendário, cujos cálculos foram devidamente aceitos por esse órgão;

b) A sociedade teve o seu projeto aprovado pela SUDAM em 13/07/1967, reformulado em 22/02/1979, consoante Resolução nº 3.747 (cópia anexa), e foi merecedora de recursos de incentivos fiscais e isenção de Imposto de Renda por um período de dez anos, após o certificado de implantação do projeto, emitido pelo mencionado órgão, na forma prevista no art. 23 do Decreto-lei nº 756/1969 e alterações posteriores. O referido certificado (cópia anexa) foi emitido em 16/07/1985, estando, portanto, a empresa isenta do Imposto de Renda e taxas federais até 15/07/1995.

A decisão do julgador singular restou assim ementada:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ - Ano-calendário: 1993
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERROS DE FATO - Constatada a existência de erros de fato no preenchimento da declaração de

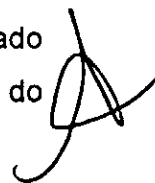
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13211.000058/98-14
Acórdão: : 105-13.890

rendimentos, que impliquem falta de recolhimento de imposto, é de se manter a parcela da exigência fiscal deles decorrente.

Lançamento Procedente em Parte

A recorrente foi comunicada da decisão prolatada, através de AR datado de 19-07-2001 em constante da fl 83, da qual recorre a este Conselho por meio do recurso protocolado em 27/08/2001.

É o Relatório



VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

Diante do recurso interposto, cabe, preliminarmente, verificar a sua tempestividade, à luz da legislação de regência.

Dispõe o artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, que, da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, dentro dos trinta dias seguintes à data em que dela o sujeito passivo tomou ciência.

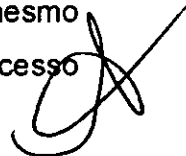
A recorrente foi comunicada da decisão da prolatada em constante da fl 83, através de AR datado de 19-07-2001, da qual recorre a este Conselho por meio do recurso protocolado em 27/08/2001

No caso dos presentes autos, a ciência se deu por via postal, 19-07-2001, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento – AR, constante das fls. 83.

Sendo esta data a da efetiva ciência da decisão de 1º grau, o recurso interposto é intempestivo, senão vejamos:

1. o termo inicial da contagem do prazo, primeiro dia útil seguinte ao da ciência, é o dia 20 de abril de 2001, uma sexta-feira;

2. o termo final, portanto seria o dia 20 de agosto de 2001, segunda-feira, dia 20 de agosto de 2001 uma vez que o dia 19/08/2001 recaiu num domingo, como o recurso ingressou na repartição somente no dia 27 de agosto de 2001, o mesmo se afigura perempto, dele não se tomando conhecimento, restando findo o processo administrativo.

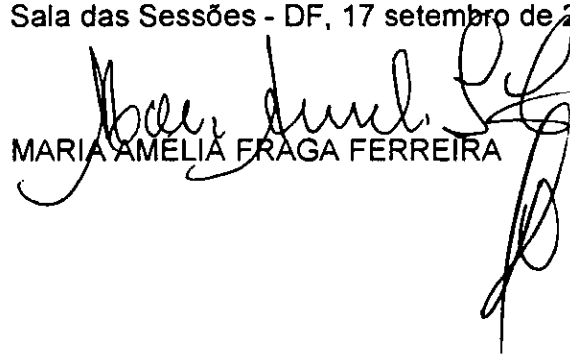


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13211.000058/98-14
Acórdão: : 105-13.890

Em função do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto, por perempto, declarando a definitividade da exigência, conforme decidido pelo julgador singular.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 17 setembro de 2002.


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA